

LEI N. 1.593, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

“Estima a receita, fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2º O orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2005 estima a receita própria do Tesouro da administração direta e indireta em R\$ 1.115.456.030,00 (hum bilhão, cento e quinze milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil e trinta reais), e receitas de outras fontes, convênios e operações de crédito em R\$ 495.975.872,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º A receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta lei e apresenta o seguinte desdobramento:

1 – ESTIMATIVA DA RECEITA	Em R\$ 1,00
1.1 – Receita Corrente	1.366.677.524,00
Receita Tributária	295.075.902,00
Receita de Contribuições	42.941.483,00
Receita Patrimonial	7.714.010,00
Receita de Serviços	11.903.409,00
Transferências Correntes	1.005.705.024,00
Outras Receitas Correntes	3.337.696,00
1.2 – Receita de Capital	244.754.378,00
Operações de Crédito	168.023.205,00
Alienação de Bens	1,00
Amortização de Empréstimos	1,00
Transferências de Capital	76.731.171,00
TOTAL	1.611.431.902,00

Art. 4º A despesa total, do mesmo valor da receita total, é fixada da seguinte maneira:

I – no orçamento fiscal, em R\$ 1.408.325.790,00 (um bilhão, quatrocentos e oito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais);

II – no orçamento de seguridade social, em R\$ 203.092.112,00 (duzentos e três milhões, noventa e dois mil, cento e doze reais);

III – no orçamento de investimento das empresas, em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos observará a programação constante dos quadros anexos a esta lei e apresenta, por função, os seguintes desdobramentos:

	Em R\$ 1,00
1 – DESPESA POR FUNÇÃO	1.611.431.902,00
Legislativa	56.908.342,00
Judiciária	66.534.015,00
Essencial à Justiça	19.845.980,00
Administração	284.945.960,86
Segurança Pública	128.674.702,00
Relações Exteriores	6.010,00
Assistência Social	15.213.277,00
Previdência Social	1.500.000,00
Saúde	191.865.918,00
Trabalho	1.894.012,00
Educação	309.889.887,14
Cultura	8.510.493,00
Direitos da Cidadania	9.548.814,00
Urbanismo	17.729.497,00
Habitação	14.452.480,00
Saneamento	66.886.827,00
Gestão Ambiental	19.228.495,00
Ciência e Tecnologia	8.494.469,00
Agricultura	42.101.332,00
Organização Agrária	2.931.641,00
Indústria	5.928.355,00
Comércio e Serviços	4.053.246,00
Comunicações	11.180.384,00
Energia	822.420,00
Transporte	105.486.404,00
Desporto e Lazer	4.961.364,00
Encargos Especiais	205.837.577,00
Reserva de Contingência	6.000.000,00
TOTAL	1.611.431.902,00

Art. 6º A despesa fixada à conta de recursos próprios do Tesouro, convênios e operações de crédito e recursos arrecadados pelos próprios órgãos, observará a programação dos quadros anexos a esta lei e apresenta os seguintes desdobramentos:

Recursos Próprios do Tesouro

1 – DESPESA POR ÓRGÃO	Em R\$ 1,00
1.1 – PODER LEGISLATIVO	56.908.342,00
Assembléia Legislativa	41.890.613,00
Tribunal de Contas	15.017.729,00
1.2 – PODER JUDICIÁRIO	65.932.142,00
Tribunal de Justiça	65.932.142,00
1.3 – PODER EXECUTIVO	976.204.139,00
1.3.1 – Administração Direta	19.759.591,00
Ministério Público	1.092.001,00
Gabinete do Governador	450.000,00
Gabinete Militar	588.873,00
Procuradoria Geral do Estado	400.200,00
Gabinete do Vice-Governador	705.000,00
Defensoria Pública do Estado	2.071.979,00
Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Governamental	3.069.435,00
Polícia Militar	600.003,00
Corpo de Bombeiros Militar	11.673.350,00
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	13.549.528,00
Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável	2.527.666,86
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais	4.163.000,00
Secretaria de Floresta	2.546.224,00
Secretaria de Extrativismo e Produção Familiar	1.300.000,00
Secretaria de Agropecuária	818.008,00
Secretaria de Turismo	13.141.067,00
Secretaria de Assistência Técnica e Extensão Rural Agroflorestal	410.755.896,00
Secretaria de Estado do Servidor e do patrimônio Público	
<i>(incluindo Folha de Pagamento de todos os órgãos, exceto do Ministério Público, da Secretaria de Estado de Educação e das Empresas Públicas)</i>	

Recursos Próprios do Tesouro

	Em R\$ 1,00
Secretaria de Estado de Fazenda e Gestão Pública	235.463.139,00
Secretaria de Estado de Modernização e Tecnologia da Informação	1.658.197,00
Secretaria de Estado de Comunicação	9.725.384,00
Secretaria de Estado de Educação	147.656.110,14
Secretaria de Estado de Saúde	18.291.516,00
Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social	3.850.291,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social	3.381.001,00
Secretaria Extraordinária da Juventude	749.350,00
Secretaria Extraordinária da Mulher	602.603,00
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas	722.320,00
Secretaria Extraordinária do Esporte	1.026.363,00
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Integração	37.642.145,00
Secretaria de Estado de Obras Públicas	16.916.000,00
Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento das Cidades e Habitação	3.307.898,00
Reserva de Contingência	6.000.000,00

Recursos Próprios dos Órgãos
Em R\$ 1,00

1.3.2 – Administração Direta	445.399,00
Fundo Orçamentário Especial - CEJUR	82.389,00
Fundo de Des. Científico e Tecnológico - FDCT	10,00
Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMAC	293.000,00
Fundo de Aval	30.000,00
Fundo de Desenvolvimento Sustentável	40.000,00
1.3.3 – Administração Indireta	15.966.008,00
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	7.060.000,00
Departamento de Administração Penitenciária - DAP	40.320,00
Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC	181.020,00
Agência de Negócios do Acre - ANAC	240.500,00
Companhia de Armazenamento Gerais e Entrepósitos do Acre – CAGEACRE	271.000,00
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER	296.000,00
Junta Comercial do Acre - JUCEAC	685.000,00
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre - CODISACRE	3,00
Companhia de Colonização do Acre – COLONACRE (em Liq.)	74.000,00
Companhia de Habitação do Estado do Acre - COHAB	1.536.000,00
Empresa de Processamento de Dados - ACREDATA	120.000,00
Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour	117.200,00
Departamento de Estradas e Rodagens do Acre – DERACRE	300.005,00
Fundação Hospital do Estado do Acre - FUNDHACRE	7.162,00
Fundação do Bem Estar Social do Acre – FUNBESA	35.000,00
Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEAS	4.990.795,00
Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC	2.000,00
Departamento Estadual de Des. das Cidades e Habitação	10.000,00
Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE	3,00
SUB-TOTAL – RECURSOS PRÓPRIOS	1.115.456.030,00

Recursos de Outras Fontes
(Convênios e Operações de Créditos)

1 – DESPESA POR ÓRGÃO	R\$ 1,00
1.1 – PODER EXECUTIVO	
1.1.1 – Administração Direta	495.975.872,00
Gabinete do Governador	50.000,00
Procuradoria Geral do Estado	20.000,00
Defensoria Geral do Estado	1.290.580,00
Polícia Militar	100.000,00
Corpo de Bombeiros Militar	130.000,00
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança	17.531.869,00
Secretaria de Estado de Planejamento e Des. Econômico Sustentável	44.284.891,00
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais	4.432.646,00
Secretaria de Floresta	5.195.654,00
Secretaria de Extrativismo e Produção Familiar	10.946.226,00
Secretaria de Agropecuária	825.899,00
Secretaria de Turismo	1.858.820,00
Secretaria de Assistência Técnica e Extensão Agroflorestal	1.673.012,00
Secretaria de Estado do Servidor e do Patrimônio Público	25.000,00
Secretaria de Estado de Fazenda e Gestão Pública	2.888.195,00
Secretaria de Estado de Modernização e Tecnologia da Informação	3,00
Secretaria de Estado de Educação	134.151.123,00
Secretaria de Estado de Saúde	54.129.898,00
Secretaria de Estado de Cid. e Assist. Social	7.036.403,00
Secretaria de Estado de Des. Hum. e Inc. Social	3.009.574,00
Secretaria Extraordinária da Juventude	146.273,00
Secretaria Extraordinária da Mulher	410.048,00
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas	485.253,00
Secretaria Extraordinária do Esporte	835.001,00
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Integração	159.969.503,00
Secretaria de Estado de obras Públicas	7.875.000,00
Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento das Cidades e Habitação	6.875.001,00
TOTAL GERAL	1.611.431.902,00

Art. 7º A despesa do orçamento de investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a seguinte distribuição:

	Em R\$1,00
Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB-AC	R\$ 14.000,00

Art. 8º As fontes de receita, para cobertura de despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	Em R\$ 1,00
Recursos de Outras Fontes	14.000,00
TOTAL	14.000,00

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de trinta por cento da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e, se necessário, alocar elementos de despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações.

§ 1º Não serão computados, para efeito do limite fixado neste artigo:

- a)** despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- b)** despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;
- c)** despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;
- d)** as despesas decorrentes de Operação de Crédito Interna e Externa;
- e)** o remanejamento de recursos de uma classificação de despesas para outra (grupo de natureza de despesa), dentro do mesmo projeto e/ou atividade; e
- f)** o remanejamento de recursos, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para despesas com convênios no Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e o Ministério Público.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por

antecipação da receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sobre Prestação de Serviços, de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e das Cotas do Fundo de Participação do Estado que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

Art. 11. Os valores constantes desta lei poderão ser corrigidos pelos índices oficiais de inflação, a partir da taxa anual de quinze por cento, baseados nas projeções do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2005, a bloquear a execução orçamentária, com a finalidade de ajustar os dispêndios aos efetivos comportamentos dos ingressos da receita.

Art. 13. Ficam centralizadas na Secretaria de Estado do Servidor e do Patrimônio Público todas as dotações referentes a pagamento de pessoal ativo e inativo e Obrigações Patronais do Poder Executivo de todos os órgãos da administração direta e indireta, exceto o Ministério Público, a Secretaria de Estado de Educação e as empresas públicas.

Art. 14. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico–Sustentável a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento das Despesas a serem realizadas pelos órgãos da administração pública estadual.

Art. 15. Ficam autorizados, quando realizados com recursos do Tesouro ou de outras fontes, de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta lei e serão aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor total do Orçamento.

Art. 16. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas e projetos

entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do Orçamento e serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 17. As empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo Governo do Estado, para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável, através de relatórios bimestrais, a aplicação destas transferências.

Art. 18. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável, após a promulgação desta lei e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais das despesas que cada unidade orçamentária do Poder Executivo estará autorizada a executar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320, de 1964.

Art. 19. Fica autorizada a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observando-se o disposto nas legislações pertinentes.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2004, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre